

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113
JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723
PALOMA RICARDO DE CASTRO - SP443039

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

Superior Tribunal de Justiça

taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: monitória ajuizada por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face de JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, pretendendo o cumprimento integral de acordo de confissão de dívida celebrado entre as partes, na qual foram oferecidos embargos monitórios.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, e, por conseguinte, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação monitória, condenando o JOCKEY CLUB ao pagamento de R\$ 2.326.423,47.

Acórdão: o TJ/SP, ao julgar o agravo interno interposto por JOCKEY CLUB, manteve a decisão do Desembargador Relator, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade à recorrente, ora agravante. Irresignação da apelante. Não Acolhimento. A parte recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Decisão mantida.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos por ALBATROZ, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 7º do CPC/2015.

Sustenta que, “mesmo diante de eventuais elementos que pudessem evidenciar a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade, o Tribunal a quo deveria ter oportunizado prazo complementar para comprovação de tais pressupostos como previsto no artigo 99, § 2o, do Código de Processo Civil”; que o TJ/SP, “no tocante à devida análise do requisito “comprovação da insuficiência de recursos financeiros”, deixou de determinar outras diligências que entendesse necessárias para verificar se existia, ou não, insuficiência econômica do ora recorrente”; que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita não pode estar amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência; e que “o preparo recursal monta em R\$ 83.830,00, ou seja, o teto da tabela do TJ/SP” e “o Jockey Club não dispõe da referida importância para pagamento das custas recursais” (fls. 377-379, e-STJ).

Discorre, ademais, sobre a crise financeira pela qual está passando.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.051.686/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 456, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

1. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, PREVIAMENTE AO INDEFERIMENTO DO DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. Consta dos autos que JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, ao interpor apelação, requereu, preliminarmente, a reforma da sentença no que tange ao indeferimento da gratuidade da justiça.

2. O referido pedido havia sido feito na petição dos embargos monitórios, às fls. 67-69, e-STJ, com a juntada de documentos.

3. O Juízo de primeiro grau, ao examinar esses documentos, indeferiu o pedido, nestes termos:

De proêmio a gratuidade deve ser indeferida, pois, em que pese o alegado, o balanço trazido à fl. 110 indica um total de ativo de R\$ 1.664.655.000, destoando, em muito, com a benesse pretendida pelo

embargado. (fl. 190, e-STJ)

4. No julgamento monocrático da apelação, registrou o Desembargador Relator:

“No caso do JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda” (fl. 245, e-STJ).

5. No acórdão do agravo interno, por sua vez, consta o seguinte:

No caso concreto, verifica-se que o recorrente não apresentou documentos que comprovassem a condição de hipossuficiente.

A parte apenas alegou insuficiência de recursos para fazer frente às custas e demais despesas do processo, juntando documentos bancários a fls. 208/210, indicando a existência de saldo negativo.

No entanto, verifica-se que a gratuidade foi indeferida pela r. sentença a fls. 189/192 em atenção ao balanço trazido a fls. 110 indicando um total de ativo de R\$ 1.664.655.000, o que destoa da benesse pretendida pelo Jockey Club de São Paulo.

Diante de referida decisão, caberia, então, ao recorrente carrear mais elementos probatórios que infirmassem a conclusão adotada na sentença. (fls. 355-356, e-STJ – grifou-se)

6. Verifica-se, portanto, que a peculiaridade da espécie reside no fato de que a gratuidade da justiça foi indeferida após a análise de documentos juntados pelo recorrente na ocasião do seu requerimento, sem a intimação prévia para que lhe fosse oportunizada a juntada de documentos complementares que pudessem comprovar a alegada insuficiência financeira.

7. A propósito, o § 2º do art. 99 do CPC/2015 estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

8. Sobre o referido dispositivo legal, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 505 – grifou-se)

9. Na mesma linha, Fernando da Fonseca Gajardoni e outros ressaltam que a previsão legal visa a atender aos princípios da cooperação e da vedação de decisão surpresa, nestes termos:

3. Possibilidade de indeferimento da justiça gratuita, mas impossibilidade de indeferimento de plano (§ 2º). Inova o CPC/2015 a respeito do tema. 3.1. Ainda que o magistrado conclua pela ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade (e ele pode assim concluir), antes de indeferir a gratuidade, deverá determinar a emenda do requerimento para que, mediante a presença de provas produzidas pela parte requerente, possa formar sua convicção a respeito do tema. Trata-se de um exemplo concreto do princípio da cooperação (artigo 6º) e da vedação de decisões surpresa (artigo 10). 3.2. A novidade é positiva para evitar o imediato indeferimento da gratuidade e por permitir que o requerimento do litigante hipossuficiente seja complementado, se o juiz assim entender conveniente. (Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 374 – grifou-se)

10. A propósito, a par de ofender os princípios da cooperação e da vedação de decisão surpresa, o indeferimento de plano da gratuidade pode representar, em última análise, indesejável obstáculo ao acesso à justiça, garantido a todos pelo constituinte, independentemente das condições socioeconômicas de cada pessoa.

11. Sob essa ótica, como bem observou o e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto-vista, é importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar

o preenchimento dos respectivos pressupostos.

12. Daí porque a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

13. Nessa toada, inclusive, decidiu a Terceira Turma, em hipótese análoga a dos autos (REsp 1.787.491/SP, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019)

14. Por todo o exposto, no particular, não poderia o pedido de gratuidade da justiça ter sido indeferido sem a prévia intimação do recorrente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o TJ/SP intime o recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, então, reexamine o pedido de gratuidade da justiça.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006405-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.930 / SP**

Números Origem: 1014133-60.2019.8.26.0100 10141336020198260100 1014133602019826010050000

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
 ALEXANDRE DE MELO - SP201860
 FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
 EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
 ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113
 JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
 ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723
 PALOMA RICARDO DE CASTRO - SP443039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001930 - SP (2022/0006405-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113
JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723
PALOMA RICARDO DE CASTRO - SP443039

VOTO-VISTA

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, o propósito recursal é decidir acerca da necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

No caso, a recorrente teve indeferido o benefício da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença, nos seguintes termos:

"(...)

De proêmio a gratuidade deve ser indeferida, pois, em que pese o alegado, o balanço trazido à fl. 110 indica um total de ativo de R\$ 1.664.655.000, destoando, em muito, com a benesse pretendida pelo embargado" (fl. 190, e-STJ).

A recorrente interpôs apelação reiterando o pedido de concessão da gratuidade, tendo o Tribunal de origem assim decidido:

"(...)

Em juízo de admissibilidade, passo a analisar o pedido de gratuidade do embargante, ora apelante.

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça, seja para pessoa física ou jurídica, está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Isso porque, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que

dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 481, é o de que 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.

No caso do Jockey Club de São Paulo, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Desse modo, o benefício da gratuidade processual, formulado pelo apelante Jockey Club de São Paulo em grau recursal, deve ser indeferido, não havendo fundamento legal para concessão do diferimento.

Assim sendo, nos termos do art. 99, § 7º do CPC, deverá a apelante recolher o valor referente ao preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso

(...)" (fls. 245/246, e-STJ).

Interposto agravo interno, a Corte local manteve o indeferimento da justiça gratuita, conforme acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade à recorrente, ora agravante. Irresignação da apelante. Não Acolhimento. A parte recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Decisão mantida. Recurso improvido" (fl. 353, e-STJ).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 98 e 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

A relevância da matéria consiste no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação a ser conferida ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

A questão que se coloca é diferenciar as hipóteses nas quais há elementos tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, circunstância em que poderá, desde logo, rejeitar o pedido, daquelas em que o julgador fundamenta o indeferimento na ausência de elementos que comprovem referidos pressupostos, o que faria incidir a parte final do referido dispositivo legal, a exigir a prévia intimação da parte para complementação dos documentos.

Embora esta Corte Superior tenha analisado aspectos relacionados ao

procedimento de indeferimento da gratuidade da justiça em 57 (cinquenta e sete) acórdãos, dos quais 2 (dois) pela Corte Especial, 2 (dois) pela Segunda Seção, 14 (quatorze) pela Terceira Turma e 18 (dezoito) pela Quarta Turma, na maioria dos julgados, as questões decididas estiveram relacionadas com a primeira parte do referido dispositivo (conforme consulta ao repositório de jurisprudência a partir do indexador de legislação "art. 99, § 2º, do do Código de Processo Civil de 2015", realizada na data em que elaborado este voto-vista).

A propósito, nos referidos julgados reconhece-se que o pedido de gratuidade somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelos recorrentes impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em Recurso Especial, devido à aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 2.095.892/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).

3. O eg. Tribunal a quo não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o entendimento de que não foram

evidenciados os motivos configuradores da hipossuficiência. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência dos agravantes, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.983.350/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - grifou-se).

A propósito, ainda, os seguintes julgados, na mesma linha, a fim de melhor elucidar o atual posicionamento desta Corte Superior a respeito do tema: AgInt nos EDcl no AREsp 1.995.822/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/5/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.969.720/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.910.351/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; AgInt no AREsp 1.834.711/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021; AgInt no REsp 1.868.575/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp 1.733.376/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021; AgInt no AREsp 1.813.608/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021; AgInt no AREsp 1.800.972/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1º/7/2021; AgInt no AREsp 1.560.032/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.637.701/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp 1.716.192/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.478.886/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020; AgInt no AREsp 1.387.536/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 16/4/2019, e AgInt no AREsp 1.240.166/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 27/9/2018.

A jurisprudência, nesse aspecto, reforçou entendimento já consolidado antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o juiz, quando da análise do pedido de gratuidade, deve verificar a real condição econômico-financeira da parte requerente e, em caso de insuficiência de elementos que a demonstrem, determinar sua comprovação.

A propósito, bem ilustra tal posicionamento o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O

REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.**

1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que '[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita'.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça.

4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.

5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido.

6. Recurso especial não provido" (REsp 1.584.130/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016 - grifou-se).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual, parte da Lei nº 1.060/1950 foi revogada e a gratuidade da justiça passou a ser tratada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015.

De qualquer modo, a interpretação a ser conferida aos novos dispositivos não deve se afastar do contexto que justificou a própria alteração legislativa, e que buscou, inclusive, positivar entendimentos já consolidados pela jurisprudência.

Nesse sentido, como destacado no já mencionado REsp n. 1.584.130/RS:

"(...)

5. Outrossim, embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à

gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

Dessarte, segundo entendo, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, permanece sendo plenamente possível que o magistrado exerça, com base em indício, mesmo que de ofício, o controle acerca da 'insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios', exigida pelos arts. 98, caput, do Novo CPC e 5º, LXXIV, da CF, à gratuidade da justiça.

*Em suma, à luz do novel diploma processual, e da norma constitucional/processual que deve orientar a interpretação das normas infraconstitucionais acerca da gratuidade de justiça, **permanece plenamente possível que o magistrado, tendo dúvida acerca da incapacidade econômica do requerente de fazer frente às custas e/ou despesa(s) processuais, determine a demonstração da alegada hipossuficiência**" (grifou-se).*

A questão aqui analisada, por sua vez, impõe diferenciar os casos em que o julgador entende suficientes os elementos trazidos aos autos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, daqueles em que indefere o pedido com fundamento em dúvida ou na ausência de elementos que comprovem referidos pressupostos.

Assim, somente na última hipótese, ou seja, quando ausentes tais elementos, é que incidiria a parte final do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, a impor a prévia intimação da parte para juntar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

A lei não traz palavras inúteis, e ao afirmar que o indeferimento "**somente**" ocorrerá na "*falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*", leva à conclusão de que a exigência da prévia intimação da parte se refere tão somente às hipóteses em que, com os elementos constantes dos autos, não for possível ao julgador extrair a falta dos pressupostos legais.

O § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, portanto, deve ser interpretado no sentido de que a prévia intimação só se justifica quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos dos autos a evidenciar a situação econômico-financeira da parte requerente do benefício.

Desse modo, quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu suficientes para demonstrar que a situação econômico-financeira da parte requerente da gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse aspecto, o diploma processual vigente instaurou sistemática voltada a privilegiar decisões qualificadas, evitando que sejam embasadas em dúvidas, vícios ou incompatíveis com a primazia da decisão de mérito.

E é nessa linha que prevê formas de saneamento de vícios ou irregularidades, impõe a cooperação entre as partes, voltada à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável, e veda a prolação de decisões surpresa, ao mesmo tempo em que exige do juiz a observância da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Em síntese, respeitado o entendimento da eminente Relatora, entendo que não seja razoável conferir à parte final do dispositivo em apreço interpretação extensiva para o fim de exigir do julgador, em todos os casos de indeferimento da gratuidade, a intimação prévia da parte requerente para complementar os documentos juntados, mesmo quando em seu juízo de cognição não persistam dúvidas porque os elementos constantes dos autos são suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

A hipótese não se confunde com a prolação de decisão surpresa e também não constitui obstáculo ao acesso à justiça.

Ao contrário, observada a sistemática instaurada pelo Código de Processo Civil de 2015, deve-se reconhecer que a prévia determinação à parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade fica resguardada às hipóteses em que os elementos constantes dos autos não são suficientes para formar o convencimento do julgador acerca da condição econômico-financeira da parte requerente, interpretação que atende ao dever de cooperação, zela pelo efetivo contraditório, sem descuidar da razoável duração do processo e da eficiência, conforme arts. 6º, 7º e 8º do diploma processual.

A propósito, são nesse sentido os julgados deste Superior Tribunal quando instado a se pronunciar especificamente acerca da necessidade de prévia intimação da parte requerente do benefício antes do indeferimento do pedido, em atenção à garantia do acesso à justiça, conforme art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nos julgados a seguir mencionados, o primeiro deles, inclusive, citado no voto da eminente Relatora, decidiu-se pelo dever de prévia intimação antes de indeferir o pedido, no entanto, em todos os precedentes, em razão de não haver elementos suficientes que demonstrassem a situação econômico-financeira da parte requerente da gratuidade, justificava-se oportunizar a juntada de novos documentos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de

plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido" (REsp 1.787.491/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.

3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.

4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.

5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.

6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).

7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).

8. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.837.398/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021- grifou-se).

Ainda sob o mesmo fundamento: AgInt no AgInt no AREsp 1.921.390/SP, relator Desembargador Convocado Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.954.020/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022; DJe de 27/4/2022, AgInt no AREsp 1.664.068/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 18/11/2021; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.849.441/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020; EDcl no AREsp 1.546.193/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 16/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.523.905/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020, e AgInt no AREsp 1.104.835/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018 .

No caso deste especial, verifico que, de fato, o fundamento para o indeferimento do pedido de gratuidade pela parte recorrente foi a insuficiência de demonstração dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o que recomendava, na linha da interpretação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 aqui proposta, a prévia determinação ao requerente para que comprovasse preencher referidos pressupostos.

A propósito, assim fundamentou o Tribunal de origem:

"(...)

*No caso concreto, verifica-se que o recorrente **não apresentou documentos que comprovassem a condição de hipossuficiente.***

A parte apenas alegou insuficiência de recursos para fazer frente às custas e demais despesas do processo, juntando documentos bancários a fls. 208/210, indicando a existência de saldo negativo.

No entanto, verifica-se que a gratuidade foi indeferida pela r. sentença a fls. 189/192 em atenção ao balanço trazido a fls. 110 indicando um total de ativo de R\$ 1.664.655.000, o que destoa da benesse pretendida pelo Jockey Club de São Paulo.

Diante de referida decisão, caberia, então, ao recorrente carrear mais elementos probatórios que infirmassem a conclusão adotada na sentença.

No entanto, o recorrente apenas juntou saldos bancários negativos, o que não é suficiente para afastar o fundamento adotado na sentença quanto à gratuidade" (fls. 355/356, e-STJ - grifou-se).

Logo, assim como a eminente Relatora, entendo que seja o caso de dar provimento ao recurso especial. No entanto, destaco a necessária diferenciação entre as hipóteses, como a presente, em que o julgador, caso entenda insuficientes os elementos trazidos aos autos para demonstrar a situação econômico-financeira da parte requerente, deve, antes de indeferir o pedido, determinar a prévia intimação da parte para complementação dos documentos, daquelas em que os elementos constantes dos autos são considerados suficientes para evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, hipótese em que não se aplica a

parte final do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para fazer o destaque acima no tocante à fundamentação, acompanho seu voto quanto ao provimento do recurso especial para que os autos retornem à Corte de origem, que deverá intimar o recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, então, reexaminar o pedido de gratuidade da justiça.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Após a divergência de fundamentação apresentada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que acompanhou, na conclusão, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, esta aderiu, em seu voto, integralmente os fundamentos expostos por S. Exa.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva bem assinalou que não são todos os casos de indeferimento de gratuidade em que se afiguram indispensável a intimação prévia da parte requerente para complementar os documentos, a teor do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil (*in verbis*: "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos").

Bem obtemperou S. Exa que, "nos casos em que o julgador entende suficientes os elementos trazidos nos autos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", a intimação da parte requerente mostra-se de toda impertinente, a procrastinar, indevidamente, o feito. Assinalou, no ponto: "*quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu suficientes para demonstrar que a situação econômico-financeira da parte requerente de gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015*".

A distinção feita pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afigura-se, em minha compreensão, absolutamente correta e, como demonstrado por S. Exa., encontra lastro na jurisprudência do STJ.

Efetivamente, se o julgador compreender ter elementos probatórios suficientes nos autos para subsidiar a convicção de que o requerente tem condição

Superior Tribunal de Justiça

econômico-financeira de arcar com as custas do processo - **sendo indispensável, a esse propósito, indicar os documentos, de modo expresso, que subsidiam sua convicção (nunca de modo genérico, ressalta-se)**, mostra-se de toda desnecessária a intimação da parte para comprovar sua hipossuficiência (de toda afastada pelos elementos já constantes nos autos, na compreensão do julgador), inexistindo, nesse caso, nenhuma vulneração ao contraditório.

Parece-me, todavia, que a hipótese retratada é justamente esta aventada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que o indeferimento da gratuidade deu-se em razão de elemento probatório específico constante dos autos, devidamente indicado pelo julgador - *balanço trazido à fls. 110 indicando um total de ativo de R\$ 1.664.655,00, o que destoa da benesse pretendida pelo Jockey Club de São Paulo.*

Como se constata, há expressa indicação, por parte do julgador (de primeira e de segunda instância), do elemento probatório constante nos autos que subsidia a convicção de que o requerente ostenta condição econômica-financeira para arcar com as custas do processo, não fazendo jus, por isso, ao benefício da gratuidade da justiça.

Permissa venia, é irrelevante a essa conclusão o fato de o acórdão ter assinalado que "o recorrente não apresentou documentos que comprovassem a condição de hipossuficiente", se, na sequência de sua fundamentação, afirmou que "o balanço trazido a fl. 110 indicando um total de ativo de R\$ 1.664.655,00 [...] destoa da benesse pretendia pelo Jockey Club de São Paulo, registrando, ainda, que os saldos bancários negativos seriam insuficientes a derruir tal conclusão.

Como se constata, para o julgador, há elementos nos autos - devidamente indicados - que evidenciam o não preenchimento do pressuposto ao benefício da gratuidade da justiça, **sendo, na hipótese, inadequada a determinação de intimação prévia para a parte comprovar algo que, na convicção dos julgadores na origem, em sentido contrário, já está suficientemente demonstrado nos autos, com adoção de idônea fundamentação a esse propósito.**

Por tal razão, com adoção, às inteiras, da fundamentação adotada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, aderida pela Relatora, Ministra Nancy Andrichi, em seu

Superior Tribunal de Justiça

voto, peço vênia para divergir apenas na conclusão (na aplicação da fundamentação ao caso dos autos), para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006405-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.930 / SP**

Números Origem: 1014133-60.2019.8.26.0100 10141336020198260100 1014133602019826010050000

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
ALEXANDRE DE MELO - SP201860
FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RECORRIDO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113
JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723
PALOMA RICARDO DE CASTRO - SP443039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.